



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0045939-53.2010.8.14.0301.
AGRAVANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: KÁRITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS – OAB/PA 10.372
AGRAVADO/APELADO: LUIZ RAIMUNDO A. REIS
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA:

apelação cível - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 543-C §7º, II do CPC/1973 - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. acórdão recorrido EM desCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STj.

- 1 - No julgamento do RESP 1.268.324-PA, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o representante da fazenda Pública, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada ao 2º Grau de Jurisdição.
- 2 – A intimação efetuada exclusivamente por meio da imprensa oficial ou carta registrada não é válida.
- 3 – Assim, não havendo intimação pessoal, a decretação de nulidade do acórdão n° 127.152 (apelação), é medida que se impõe, uma vez que foi desconsiderado a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal.
- 4 – Recurso conhecido e provido para se afastar o abandono da causa e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o devido prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em sistemática do art. 543-C §7º, II do CPC/1973, anular o acórdão n° 1127.151, proferido na apelação cível, bem como, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de reapreciação da Apelação Cível interposta pelo Município de Belém, através do qual o agravante se insurge contra o acórdão de fls. 28/32, proferida pela então, 3ª Câmara Cível Isolada, que reconheceu o abandono da causa perpetrado pelo apelante. Sustenta o agravante que a decisão está equivocada eis que a demanda foi interposta dentro do prazo prescricional (24/11/2010), já que os créditos tributários (IPTU) são referentes aos exercícios de 2006 a 2008 e o prazo



prescricional ainda não teria expirado.

O Juízo de Primeiro Grau sentenciou o feito às fls. 08/09, onde extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em face da ocorrência de prescrição intercorrente sobre os exercício de 2006 a 2008, firmados na CDA, por não aceitar que a fazenda pública mantenha latente uma relação processual inócua, sem citação, e consequentemente deixar configurado a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em sede de apelação, a Câmara Julgadora proferiu o acórdão nº 127.152, de folhas 28/32, onde reconheceu de ofício o abandono da causa perpetrado pelo apelante em detrimento da decretação equivocada de prescrição intercorrente sustentada pelo Juízo a quo.

Irresignado, o Município de Belém opôs recurso especial, às fls. 37/41, onde pugna pela anulação do acórdão que julgou improcedente a apelação interposta.

Em decisão monocrática de fls. 47/49, a Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, então presidente desta Egrégia Corte de Justiça, denegou o recurso especial. Insatisfeito, o apelante interpôs Agravo em Recurso Especial de fls. 68/73, onde requer seja devidamente processado o Recurso Especial interposto, para posterior apreciação e julgamento.

Em decisão monocrática de fls. 82 verso, de lavra do Exmo. Ministro Sérgio Kukina, foi determinado a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para apreciação do recurso de agravo em Recurso Especial, como agravo Interno.

Em sede de Agravo interno, foi proferido o acórdão nº 156.975 (fls. 89/94), onde o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, consignando que o Recurso Especial versa sobre matéria, cujo mérito fora decidido pelo STJ, ao julgar o RESP 1.268.324-PA, determinou o retorno dos autos a este Órgão fracionário, para reapreciação da matéria, em obediência aos ditames do art. 543-C §7º, II do CPC/1973.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria da Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 19), que julgou suspeita para atuar no feito (21), sendo redistribuído à relatoria da Exma. Desembargadora elena Farag (fls. 23) e, posteriormente à minha relatoria (fls. 102).

É o relatório.

VOTO

Em sede de execução fiscal, a fazenda pública possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80

No particular, permito-me invocar o RESP nº 1.268.324-PA, Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou



carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim, em se tratando de execução fiscal ou nos embargos a ela opostos, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deverá ser feita pessoalmente.

Desse modo, efetuada a intimação do Procurador do Município de Belém, acerca da decisão de julgou prescrito o crédito tributário referente aos exercícios de 2006 a 2008, mediante publicação no Diário da Justiça, restando referido recurso sendo julgado contrariamente aos interesses da Fazenda Pública, impõe-se a declaração da nulidade do ato e dos subseqüentes. No caso concreto, a intimação deu-se por publicação no Diário da Justiça, conforme certidão de fls. 07, sendo óbvio o prejuízo da Fazenda Pública Municipal, que não teve sua intimação pessoal efetivada nos termos da lei.

Assim, o acórdão nº 127.152, proferido na Apelação, deve ser desconstituído, por sua manifesta nulidade.

Ante o exposto, reapreciando a matéria, em razão da REPERCUSSÃO GERAL, contida no ART. 543-C §7º, II do CPC/1973, decreto a nulidade do acórdão nº 127.152, proferido na apelação cível, por ser medida que se impõe, uma vez que desconsideraram a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal.

Deste modo determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a devida instrução do feito.

É como voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora